



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.542, DE 07 DE OUTUBRO DE 2013.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.170, DE 12 DE ABRIL DE 2010, QUE INSTITUI O SERVIÇO DE MOTOTÁXI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – O art. 5º da Lei nº 5.170, de 12 de abril de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º - Para a prestação do serviço, os mototaxistas serão divididos em “pontos”.

§1º - SUPRIMIDO

§2º - Os pontos serão considerados como estabelecimentos comerciais, sendo vedada a sua utilização como moradia dos mototaxistas.

§3º - Os pontos poderão ser instalados em lojas localizadas no térreo de prédios residenciais, desde que haja concordância expressa dos proprietários da parte residencial.”

Art. 2º – O §2º do art. 6º da Lei nº 5.170, de 12 de abril de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º - Na prestação do serviço, o condutor deverá atender às seguintes obrigações:

- I – transportar um só passageiro por deslocamento;
- II – disponibilizar proteção interna (touca) descartável para capacete de segurança de uso do passageiro;
- III – utilizar colete e capacete com o número de identificação, destacado, da licença concedida pelo Município;
- IV – o prestador de serviços não poderá cobrar valor maior que a tarifa regulamentada pelo município.

§1º - Caberá ao órgão municipal competente definir a cor específica para os mototaxistas.

§2º - A cor definida pelo órgão municipal deverá ser observada no colete e capacete, mediante adesivo ou pintura, desde que de forma destacada.

§3º - O órgão municipal competente deverá fornecer a cada mototaxista numeração de forma crescente e sequencial, devendo a numeração estar em seu colete e no capacete, de forma visível.

Art. 3º - O inciso V do art. 7º da Lei nº 5.170, de 12 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se o §1º:

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete – MG.



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

“Art. 7º - Os veículos destinados ao serviço deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

(.....)

IV – possuir protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;

(.....)

§1º - SUPRIMIDO.

§2º - Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica, inicial e periódica, em intervalos de 6 (seis) meses, cabendo à Administração Municipal regulamentar e definir a forma de melhor realizar a vistoria, inclusive o prazo para regularização.

§3º - No prazo concedido para regularização da motocicleta, sendo o caso de item de segurança, deverá o Município suspender a autorização concedida, bem como firmar termo de compromisso com o profissional de que este não utilizará o veículo para os fins desta lei.

§4º - Comprovada a regularização do veículo, deverá a Administração Municipal cancelar a suspensão da autorização.”

Art. 4º - O art. 11 da Lei nº 5.170, de 12 de abril de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 11 – A unidade tarifária será maior quando o serviço for prestado em horário noturno, domingos ou feriados.

Parágrafo único – Horário noturno, para os efeitos desta lei, é o compreendido entre as 20 (vinte) horas de um dia e 07 (sete) horas do dia seguinte.”

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS SETE DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2013.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

**LEI Nº 5.542, DE 07 DE
OUTUBRO DE 2013**

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.170, DE 12 DE ABRIL DE 2010, QUE INSTITUI O SERVIÇO DE MOTOTÁXI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – O art. 5º da Lei nº 5.170, de 12 de abril de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º - Para a prestação do serviço, os mototaxistas serão divididos em "pontos".

§1º - SUPRIMIDO

§2º - Os pontos serão considerados como estabelecimentos comerciais, sendo vedada a sua utilização como moradia dos mototaxistas.

§3º - Os pontos poderão ser instalados em lojas localizadas no térreo de prédios residenciais, desde que haja concordância expressa dos proprietários da parte residencial."

Art. 2º – O §2º do art. 6º da Lei nº 5.170, de 12 de abril de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º - Na prestação do serviço, o condutor deverá atender às seguintes obrigações:

I – transportar um só passageiro por deslocamento;

II – disponibilizar proteção interna (touca) descartável para capacete de segurança de uso do passageiro;

III – utilizar colete e capacete com o número de identificação, destacado, da licença concedida pelo Município;

IV – o prestador de serviços não poderá cobrar valor maior que a tarifa regulamentada pelo município.

§1º - Caberá ao órgão municipal competente definir a cor específica para os mototaxistas.

§2º - A cor definida pelo órgão municipal deverá ser observada no colete e capacete, mediante adesivo ou pintura, desde que de forma destacada.

§3º - O órgão municipal competente deverá fornecer a cada mototaxista numeração de forma crescente e sequencial, devendo a numeração estar em seu colete e no capacete, de forma visível.

Art. 3º - O inciso V do art. 7º da Lei nº 5.170, de 12 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte

redução, suprimindo-se o §1º:

"Art. 7º - Os veículos destinados ao serviço deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

(.....)

IV – possuir protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;

(.....)

§1º - SUPRIMIDO.

§2º - Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica, inicial e periódica, em intervalos de 6 (seis) meses, cabendo à Administração Municipal regulamentar e definir a forma de melhor realizar a vistoria, inclusive o prazo para regularização.

§3º - No prazo concedido para regularização da motocicleta, sendo o caso de item de segurança, deverá o Município suspender a autorização concedida, bem como firmar termo de compromisso com o profissional de que este não utilizará o veículo para os fins desta lei.

§4º - Comprovada a regularização do veículo, deverá a Administração Municipal cancelar a suspensão da autorização."

Art. 4º - O art. 11 da Lei nº 5.170, de 12 de abril de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11 – A unidade tarifária será maior quando o serviço for prestado em horário noturno, domingos ou feriados.

Parágrafo único – Horário noturno, para os efeitos desta lei, é o compreendido entre as 20 (vinte) horas de um dia e 07 (sete) horas do dia seguinte."

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS SETE DIAS
DO MÊS DE OUTUBRO DE 2013.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral